



Protocolo: 0035 / 2026
Data: 08 de fevereiro de 2026
Hora: 14:57

Autor: Fernando Alves Martins

Assunto: "ALTERA A LEI Nº 1520/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

"ALTERA A LEI Nº 1520/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Eu, **FERNANDO ALVES MARTINS**, Vereador da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, apresento o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Alteram-se os Arts. 1º e 4º da Lei nº 1520/2024, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - É proibido manter e criar animais domésticos na área urbana e rural do Município de Engenheiro Coelho presos continuamente a correntes ou confinados a espaços em que sejam privados de adequada movimentação, além de ser vedada a conduta que incorra em maus-tratos a animais domésticos ou comunitários.

Parágrafo único – Consideram-se maus-tratos praticados contra os animais domésticos ou comunitários as seguintes condutas:

- I – agressões físicas, a exemplo de espancamentos, queimaduras ou mutilações;
- II – abandono de animal doméstico em via ou logradouro público, bem como em imóvel desocupado;
- III – confinamento em local insalubre ou exíguo;
- IV – negligência ao manter animal sob sua tutela sem água, sem comida adequada ou sem abrigo contra as intempéries do clima, bem como ao não prestar socorro ao animal que tenha atropelado;
- V – exploração mediante violência, quando de sua utilização em rinhas (brigas) ou em trabalhos excessivos;
- VI – utilização do animal para o exclusivo fim de reprodução visando o lucro e mediante atuação informal;
- VII – omitir-se, enquanto tutor, de providenciar o atendimento necessário por veterinário em caso de doença do animal doméstico;
- VIII – envenenamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO – SP

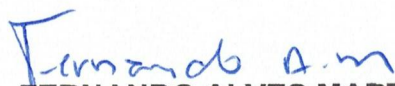
Art. 4º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento desta lei, nos termos da norma regulamentar, cabendo-lhe notificar o infrator para a cessação imediata da conduta de maus-tratos verificada e a lavratura de auto de infração com a imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei segundo os critérios de sua conveniência e oportunidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal “PALÁCIO VEREADOR CYRO FRANCO DE OLIVEIRA”, aos 9 de fevereiro de 2026.


FERNANDO ALVES MARTINS
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva atender demanda crescente da população de Engenheiro Coelho quanto à proibição de maus-tratos a animais domésticos e comunitários, quer na zona rural quer no espaço urbano do Município.

Considerando-se que tem havido crescimento de denúncias pela população coelhense sobre maus-tratos a animais domésticos e comunitários, o que não é diferente do que ocorre nos demais entes federados do Brasil, a tal ponto que ensejou a tipificação de certas condutas de maus-tratos aos animais como crime e a aumentar as penas cominadas aos criminosos, impõe-se a criação de sanção administrativa para coibir comportamentos odiosos contra os animais em questão.

Por conseguinte, a propositura deste projeto de lei é de suma importância para o Município de Engenheiro Coelho, uma vez que indica solução para o desafio recorrente dos maus-tratos aos animais domésticos e comunitários.

Desta forma, peço aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Câmara Municipal “PALÁCIO VEREADOR CYRO FRANCO DE OLIVEIRA”, aos 9 de fevereiro de 2026.


FERNANDO ALVES MARTINS
Vereador